



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

879

03/06 a 07/06/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Poder de polícia. Proibição de vendas de bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais. Discriminação entre os estabelecimentos comerciais de zona urbana e os de zona rural. Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ao devido processo legal. 3	
Desapropriação. Imóvel produtivo. Função social. Trabalho degradante. Condição análoga à de escravo. Natureza criminal. Sobrestamento de ação expropriatória. Ausência de previsão legal. 4	
Servidor público. Renúncia à aposentadoria. Recebimento indevido de dois proventos. Reposição ao erário. Concordância do servidor. Necessária judicialização. 4	
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Ato de concentração. Prazo para notificação da operação. Extrapolação dos limites da legislação de regência. Impossibilidade. 5	
Direito Civil	7
Responsabilidade civil do Estado. Intoxicação e contaminação de servidores que trabalharam em combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos de proteção individual. Confirmação de patologias. Dano moral. Direito à indenização. 7	
Direito Penal	9
Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Princípio da insignificância. Não aplicação. Crime de perigo abstrato. Tutela da segurança dos meios de comunicação. 9	
Direito Processual Civil	10
Contrato de depósito. Armazém geral. Indenização por quebra técnica. Prescrição trimestral. Reconhecimento de ofício. Aplicação imediata da lei processual civil. 10	



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

879

03/06 a 07/06/2013

Conflito de competência. Juiz federal e juiz estadual investido de competência delegada. Ação proposta na Justiça Estadual, ao amparo de delegação constitucional. Posterior instalação de vara federal. Alteração do critério de fixação da competência. Impossibilidade. Competência do Tribunal Regional Federal. 10

Direito Processual Penal 11

Prisão preventiva. Furto qualificado. Delitos praticados pela internet. Facilidade de acesso. Risco de continuidade delitiva. Garantia da ordem pública. 11

Transporte de mercadorias. Emissão de notas fiscais. Omissão do excesso de peso das mercadorias transportadas. Apresentação perante Polícia Rodoviária Federal. Competência da Justiça Federal. 12

Direito Tributário 13

PIS/Cofins. Base de cálculo. Receita auferida por empresas exibidoras de filmes, sem dedução da fração da arrecadação/bilheteria repassada, a título de locação, aos distribuidores dos títulos. Valor agregado ao preço/ingresso. 13

Apreensão de moeda estrangeira em trânsito no território nacional. Pena de perdimento. Inaplicabilidade da legislação que disciplina a saída de moeda estrangeira. Liberação dos valores apreendidos. 14

Taxa de serviços administrativos - TSA por atuação da Suframa. Exigência de previsão legal. Ausência de especificação do fato gerador. Criação por portaria. Inconstitucionalidade. 14



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

879

03/06 a 07/06/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO

Poder de polícia. Proibição de vendas de bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais. Discriminação entre os estabelecimentos comerciais de zona urbana e os de zona rural. Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ao devido processo legal.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Venda de bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais. Medida Provisória 415/2008. Princípios da razoabilidade (racionalidade), proporcionalidade e devido processo legal. Desatenção. Conversão na lei 11.705/2008. Discriminação entre os estabelecimentos comerciais de zona urbana e os de zona rural. Ausência de motivo justificável. Violação, também, ao princípio da isonomia. Incidente de inconstitucionalidade. Remessa do processo à Corte Especial.

I. Não se desconhece a grande quantidade de acidentes de trânsito causados por motoristas sob o efeito de bebida alcoólica, mas isto não só nas rodovias federais, padecendo do mesmo mal as rodovias estaduais e municipais; não só nos trechos rurais das rodovias, mas também e talvez em maior número nas vias urbanas. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 415/2008 tratou dos inegáveis malefícios causados pelo consumo de bebidas alcoólicas, mas não trouxe justificativa específica para o impedimento do comércio só às margens das rodovias federais (atualmente, conforme a Lei n. 11.705/2008, que resultou de conversão da referida Medida Provisória, só na área rural às margens das rodovias federais).

II. É duvidosa a eficácia da proibição localizada. Nada impede - aliás, é até possível um estímulo psicológico em face da proibição - que o motorista usuário de bebida alcoólica e seus acompanhantes “se previnam”, abastecendo-se onde o comércio é permitido. A par disso, é previsível o comércio clandestino, paralelo, que a medida acarretará, de difícil controle.

III. A proibição abrupta apanhou em pleno funcionamento estabelecimentos oficialmente autorizados ao mencionado comércio. Dir-se-á que se trata do “poder de polícia” e que, portanto, a medida é “discricionária”. Acontece que a discricionariedade está vinculada aos princípios constitucionais: razoabilidade (racionalidade), proporcionalidade, devido processo legal etc.



IV. Além do mais, a Lei n. 11.705, de 19/06/2008, resultante de conversão da MP 415/2008, dispôs, em seu art. 2º, § 3º, que a vedação da venda e consumo de bebidas não tem aplicação em área urbana. Dois estabelecimentos distantes poucos metros um do outro, só porque situados dos lados opostos da linha divisória de áreas urbana e rural, são tratados de modo diferente.

V. Não há razão lógica para esse tratamento desigual entre os comerciantes da zona urbana e os da zona rural, à margem das rodovias federais (e apenas estas), no que diz respeito à proibição em causa. Incorre a referida lei, portanto, também em atentado ao princípio da isonomia.

VI. Incidente de inconstitucionalidade dos artigos 1º a 4º, incluídos seus parágrafos, da Lei n. 11.705, de 19.06.2008, remetido à Corte Especial (art. 17, I, c/c art. 356 do RITRF - 1ª Região). (AC 0007034-29.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.261 de 05/06/2013.)

Desapropriação. Imóvel produtivo. Função social. Trabalho degradante. Condição análoga à de escravo. Natureza criminal. Sobrestamento de ação expropriatória. Ausência de previsão legal.

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação cautelar preparatória. Sobrestamento ação expropriatória. Processo administrativo. Ausência de periculum in mora. Pedido de reconsideração rejeitado. Alegação de fato novo. Situação de inexistência de fato novo. Imóvel possivelmente produtivo. Função social. Exigência de favorecimento do bem estar dos trabalhadores. Fiscalização que encontrou irregularidades. Prática de trabalho humano degradante. Ausência de previsão de desapropriação de propriedades nessas hipóteses.

I. Alega o INCRA a existência de fato novo para ter requerido a reconsideração da decisão do juiz, mantida por este Tribunal quando do julgamento do AG 0053216.22.2011.4.01.0000, que determinou a suspensão da desapropriação enquanto não há definição sobre a produtividade do imóvel. Alegou a Autarquia Expropriante que houve fiscalização por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego que apontou ter encontrado na propriedade a prática de trabalho humano degradante, em situação análoga à condição escrava. Nessas hipóteses, as penas previstas são de natureza criminal. Não há previsão legal de desapropriação como sanção, se mantida a constatação de produtividade (art. 185, II da Constituição). Correta a decisão agravada.

II. Agravo desprovido. (AG 0076333-08.2012.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.32 de 03/06/2013.)

Servidor público. Renúncia à aposentadoria. Recebimento indevido de dois proventos. Reposição ao erário. Concordância do servidor. Necessária judicialização.

Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Renúncia à aposentadoria. Recebimento indevido de duas aposentadorias. Reposição erário. Ausência de concordância do servidor. Necessária judicialização.



I. Ausência de boa fé caracterizada pela participação do servidor no recebimento dos valores indevidos. A participação consubstancializou-se no requerimento de renúncia à aposentadoria. O impetrante, servidor aposentado da Justiça Federal, a fim de ver seu benefício de aposentadoria, pago pelo Senado Federal, integralizado, renunciou ao benefício pago pela SJDF.

II. O termo inicial da desoneração da SJDF foi estabelecido como a data de entrada do requerimento, contudo, a Administração não pode, mediante simples requerimento, interromper o pagamento de benefício pago ao servidor inativo, há de se instaurar procedimento administrativo, com curso definido em lei, cujo término, como constatado, se materializa por pronunciamento da Corte Administrativa deste Tribunal.

III. Durante o período de processamento do requerimento de renúncia, o impetrante recebeu duas aposentadorias, circunstância que, no caso dos autos, encontra óbice intransponível e expresso na Constituição Federal.

IV. A Administração não dispõe de outro meio para promover a interrupção do pagamento do benefício de aposentadoria senão com sua extinção, que se dá ao término do procedimento administrativo de renúncia.

V. A responsabilização do impetrante no recebimento dos valores indevidos não autoriza a Administração a promover unilateralmente descontos nos proventos do servidor, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente deve guardar a estrita forma prevista em lei, no caso o disposto no artigo 46 e parágrafos da Lei 8.112/90.

VI. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. O art. 46 da Lei nº. 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa.

VII. Ausente a concordância do administrado, a Administração não dispõe de legitimidade para adentrar a esfera patrimonial do servidor, devendo se submeter às vias judiciais ordinárias, isso em respeito aos pilares do Estado Direito.

VIII. Segurança parcialmente concedida. Prejudicado o agravo regimental de fls. 110. (MS 0038602-80.2009.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1, p.7 de 04/06/2013.)

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Ato de concentração. Prazo para notificação da operação. Extrapolação dos limites da legislação de regência. Impossibilidade.

Ementa: Administrativo. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Ato de concentração. Prazo para notificação da operação. Resolução 15/1998/CADE, art. 2º. Extrapolação dos limites da legislação de regência.



I. Não já falar em decisão citra petita quando a sentença, muito embora de forma sucinta, analisou o pedido principal, de anulação da multa, e o subsidiário, de redução de seu valor.

II. Ao estabelecer contagem do prazo para a notificação do ato de concentração de forma diversa daquela prevista na então legislação antitruste - Lei 8.884/1994, o art. 2º da Resolução 15/1998-CADE, revogada pela Resolução 45/2007 - RI/CADE, a qual trouxe nova disposição de igual teor, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência.

III. Consoante precedentes deste Tribunal sobre a matéria, o prazo de quinze dias previsto no § 3º do art.4º da revogada legislação antitruste, somente começa a correr a partir do momento em que efetivada ou consumada a operação.

IV. Viola o princípio da proporcionalidade a aplicação da penalidade em razão da apresentação intempestiva do ato de concentração se o próprio órgão administrativo o considerou regular.

V - Aprovado a joint venture pelo CADE, não há que se falar de ato de concentração, o que tornaria inócua a comunicação cuja ausência ou intempestividade geraria a aplicação de multa.

VI. A novel legislação antitruste, Lei 12.529/2011, que atualmente regula o processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica no âmbito do CADE, não trouxe a previsão do § 3º do art.4º da revogada legislação anterior, de submissão do ato de concentração ao CADE no prazo de 15 dias, sob pena de multa pela apresentação intempestiva, somente vedando a consumação do ato antes de sua aprovação pelo órgão administrativo.

VII. Levando-se em consideração se tratar de penalidade a imposição da multa pelo CADE, é aplicável à espécie, por analogia, a regra do art. 2º do Código Penal, a qual preceitua que “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”. (posição isolada do relator)

VIII. Apelação da autora provida. Apelação do CADE e remessa oficial prejudicadas.

IX. Custas porventura adiantadas pela autora a serem ressarcidas pelo réu. Honorários advocatícios a favor da autora que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AC 0007632-63.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Maioria, e-DJF1, p.96 de 03/06/2013.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Intoxicação e contaminação de servidores que trabalharam em combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos de proteção individual. Confirmação de patologias. Dano moral. Direito à indenização.

Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Antigos servidores da SUCAM. Combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos de proteção individual. Laudo pericial. Confirmação de patologias. Divergência do laudo do assistente técnico. Prevalência do laudo do perito judicial. Presunção de imparcialidade e coerência com o histórico do DDT. Pânico criado em torno das conseqüências da utilização do DDT. Angústia e apreensão. Dano moral. Indenização.

I. Não há demonstração de prejuízo real com o deferimento de prazo de apenas 05 (cinco) dias para que “as partes ofertassem memoriais e se manifestassem sobre o laudo pericial, a um só tempo e sem vista dos autos”. Negado provimento, por isso, ao agravo retido.

II. Os autores alegaram na inicial problemas atuais de saúde e apreensão decorrentes da manipulação do DDT em suas atividades, sem treinamento e sem especiais cuidados. Se provam ou não os alegados danos, é questão de mérito que não interfere no prazo prescricional. Além disso, é presumível uma certa angústia decorrente do pânico criado em torno da possibilidade de contaminação/intoxicação e dos efeitos do DDT no organismo. Se essa angústia é de nível tal que justifique indenização por dano moral, também é questão de mérito propriamente dito. Logo, não procede a alegação de prescrição da pretensão indenizatória.

III. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido “para condenar a FNS a indenizar cada um dos autores por danos morais, pagando-lhes o montante correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano em que mantiveram contato com o DDT em suas atividades laborais, totalizando em relação a JOSÉ ALDENIR SILVA RODRIGUES a quantia de R\$ 80.000,00, devida aos seus herdeiros habilitados nos autos, a CARLOS ALEXANDRE BORGES a importância de R\$ 20.000,00, a NESTOR DE SOUSA OLIVEIRA o importe de R\$ 90.000,00, a DIVINO DE SOUSA ESPÍNDOLA a quantia de R\$ 110.000,00, a PEDRO LUIZ GOMES o montante de R\$ 40.000,00, a JOÃO WANDERLEY SILVA OLIVEIRA o importe de R\$ 30.000,00, a NEUSA MARIA DOMONT DE CASTRO, a importância de R\$ 120.000,00, e finalmente, a JOÃO RIBEIRO NETO o montante de R\$ 20.000,00, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da sentença, até a data do efetivo pagamento, conforme fixado na Lei nº 11.960/2009 que veio alterando a Lei nº 9.494/1997”. Indeferiu-se o pedido de aposentadoria por invalidez dos autores. A FNS foi ainda condenada “à obrigação de custear o tratamento médico dos servidores ora autores, deferindo, para esse fim, a tutela específica de urgência na forma do art. 461, § 3º, do CPC, à exceção de JOÃO RIBEIRO NETO”. Honorários de advogado de “5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, já considerando a sucumbência recíproca”.



IV. Os peritos do juízo apresentaram resumo dos “agravos detectados nos autores: alterações neurológicas, como clônus e outros movimentos involuntários e anormais; hipertensão arterial sistêmica; alterações na função renal que não tem relação com outras doenças crônicas como o Diabetes. E pode ser conseqüente a glomerulopatia causada por pesticidas; dislipidemia, por distúrbio do metabolismo das lipoproteínas, que pode ser causada por intoxicação por DDT; sintomas de processos alérgicos como rinite/conjuntivite, que podem ser atribuídos ao contato com o DDT (rinite e conjuntivite tóxica); aumento das transaminases hepáticas, sem relação com hepatites virais, uso prolongado de medicamentos ou malária, no período em que foi diagnosticada a elevação das funções hepáticas; elevação do ac. úrico, que pode ter sido induzida pelo contato, ainda que progressivo, pelo DDT; radiculopatia, que merece melhor investigação com exames de imagem, para esclarecimento das causas; sensação de engasgo - pode ser conseqüente a tumores ou outra alteração na mucosa da laringe e/ou esôfago - distúrbio do sono (insônia) e alterações do humor e neuropatias sensorial e motora; discrasias sanguíneas como plaquetopenia; e outros sintomas gerais como: tonturas, cefaléia, fadiga e mialgias, insônia; alterações psiquiátricas de humor e de memória”.

V. À pergunta sobre “quais as causas possíveis dessas doenças?” responderam os mesmos peritos: “A anamnese e o exame clínico, que são soberanos ao diagnóstico, fundamentados com exames complementares, sinalizam para um agente causal, comum a todos esses estados mórbidos: contaminação progressiva e conseqüente intoxicação crônica pelo DDT e seus metabólitos, e/ou por mercúrio”.

VI. Da manifestação do assistente técnico da FUNASA consta, após objeção específica de cada item, que não há evidência objetiva para apoiar a suposição (ou presunção) de que o quadro clínico atual dos pacientes possa estar relacionado (relação causal) com exposição ocupacional passada ou presente a pesticidas.

VII. A divergência de opiniões técnicas e a dúvidas devem ser resolvidas em favor do laudo apresentado pelo perito do juízo, seja por sua presumida imparcialidade, seja pelo fato de ser mais coerente com o tratamento dado à questão do DDT, em âmbito internacional.

VIII. Não fora isso, seria inegável, no mínimo, a angústia sofrida pelos autores em razão do pânico produzido em torno do DDT, substância com a qual lidaram, sem proteção, durante anos, com reflexo em suas relações sociais, a começar pelas relações familiares.

IX. Firma-se nesta Turma a orientação de que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ano de atividade da pessoa em contato com DDT e/ou mercúrio.

X. Parcial provimento à apelação para fixar nesse montante o valor da indenização.

XI. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362-STJ).



XII. Os autores não oferecem elementos de convicção e é impossível estabelecer marco a partir do qual cada um foi tomado pela situação que serve de base à indenização que lhe resulta deferida. Por isso, aplicando a Súmula n. 163-STF, é fixada a data da citação inicial para a ação como marco para a incidência dos juros de mora. (AC 0006282-58.2002.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.256 de 05/06/2013.)

DIREITO PENAL

Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Princípio da insignificância. Não aplicação. Crime de perigo abstrato. Tutela da segurança dos meios de comunicação.

Ementa: Penal e Processual Penal. Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Art. 183 da lei 9.472/97. Princípio da insignificância. Não aplicação. Crime de perigo abstrato. Tutela da segurança dos meios de comunicação. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Dosimetria.

I. O art. 183 da Lei 9.472/97 prevê delito formal, de perigo abstrato e coletivo, que se manifesta na vontade livre e consciente do agente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. O bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é a segurança dos meios de comunicação, além da prevenção a possíveis danos aos sistemas de navegação aérea e marítima.

II. Nos termos de entendimento atual desta Corte não se aplica, na espécie, o princípio da insignificância. Precedentes desta Turma e da Segunda Seção deste TRF1.

III. Autoria e materialidade delitiva comprovadas.

IV. Dosimetria em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP.

V. Substituição da pena aplicada nos moldes do art. 44 do CP.

VI. Apelação provida. (ACR 0000398-29.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.907 de 07/06/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contrato de depósito. Armazém geral. Indenização por quebra técnica. Prescrição trimestral. Reconhecimento de ofício. Aplicação imediata da lei processual civil.

Ementa: Processual Civil. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Contrato de depósito. Armazém geral. Indenização por quebra técnica. Decreto 1.102/1903, art. 11, § 1º, 2ª parte. Prescrição trimestral. Reconhecimento de ofício. Aplicação imediata da lei processual civil.

I - A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, em face do que prescreve o art. 219, § 5º do CPC, pela redação dada pela Lei n. 11.280, de 2006, que prevê que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A alteração processual estabelecida pelo legislador pátrio visa a dar maior celeridade e efetividade ao processo judicial

II - Entendimento da 6ª Turma e do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional da ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral é de 03 (três) meses, consoante o previsto no art. 11, §1º, 2ª parte, do Decreto 1.102/1903.

III - Apreciando o RE 633.230/RJ, que trata da mesma matéria, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, do col. Supremo Tribunal Federal, entendeu que a análise das alegações de violação à Constituição Federal demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional, bem assim que eventual violação ao texto constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa.

IV - Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido, para unificar o posicionamento da eg. 3ª Seção, no sentido de que a ocorrência da prescrição deve ser reconhecida de ofício, quando ajuizada a ação somente após transcorridos três meses da data em que deveria ter sido entregue a mercadoria ou indenizado o seu valor, nos termos do art. 11, § 1º, 2ª parte, do Decreto 1.102/1903. Proposta de Súmula. (IUJAC 0002915-92.1998.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Maioria, e-DJF1, p.5 de 03/06/2013.)

Conflito de competência. Juiz federal e juiz estadual investido de competência delegada. Ação proposta na Justiça Estadual, ao amparo de delegação constitucional. Posterior instalação de vara federal. Alteração do critério de fixação da competência. Impossibilidade. Competência do Tribunal Regional Federal.

Ementa: Processual Civil. Conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo Estadual, investido de competência delegada. Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito. Ação proposta na Justiça Estadual, ao amparo da delegação constitucional de competência. Posterior instalação de vara federal. Alteração do critério de fixação da competência. Impossibilidade.



I. Dispõe o enunciado 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

II. No âmbito jurisprudencial, restou consolidado o entendimento de que, ao segurado, ao propor demanda judicial, cabem as seguintes opções de escolha de foro: (a) o juízo estadual da cidade onde tenha domicílio (art. 94, caput, do Código de Processo Civil), caso esta não seja sede de vara federal (art. 109, § 3º, da CF); (b) o juízo federal que exerça jurisdição sobre a sua cidade; ou (c) as varas federais da capital do respectivo Estado (Enunciado 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

III. Se a Comarca na qual o autor optou por ajuizar a ação não é sede de Vara Federal, a superveniente criação de Subseção Judiciária que jurisdiciona aquele Município não desloca a competência determinada no momento em que a ação fora proposta.

IV. O Código de Processo Civil dispõe que (art. 87) a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente - salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (do que não se cogita na espécie).

V. Ademais, por se tratar de competência territorial, não poderia mesmo haver sido declinada sem a manifestação da própria parte autora, a teor do enunciado 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual da Comarca de Alvinópolis/MG, ora suscitado. (CC 0008387-82.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1, p.45 de 06/06/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva. Furto qualificado. Delitos praticados pela internet. Facilidade de acesso. Risco de continuidade delitiva. Garantia da ordem pública.

Ementa: Habeas Corpus. Furto qualificado. Código Penal, art. 155, § 4º, II. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. Manutenção para evitar continuidade delitiva decorrente de fácil acesso a computador em qualquer local em que ele esteja. Denúncia oferecida e recebida e o paciente citado para oferecer resposta escrita à acusação. Excesso de prazo para formação da culpa. Inexistência. Habeas Corpus denegado.

A) Habeas Corpus.



B) Matéria - Revogação de Prisão Preventiva. Constrangimento ilegal porque, além de ausentes os pressupostos que autorizam tal prisão e presentes os requisitos necessários à obtenção de liberdade provisória, o Paciente tem residência fixa, emprego lícito, é primário e a necessidade da prisão cautelar não fora fundamentada, nem ele, formalmente, acusado, pormenor que implica excesso de prazo para formação da culpa.

c) Ministério Público Federal - Denegação do Habeas Corpus.

I - Cometidos os delitos pela internet, sendo hábil à continuidade delitiva o fácil acesso do Paciente a computador em qualquer local, sua segregação é necessária para impedir que prossiga, reiteradamente, na prática delituosa, perturbando, assim, a ordem pública.

II - Denunciado o Paciente pelo Ministério Público Federal, recebida a Denúncia e ele citado para oferecer resposta escrita à acusação, não há como se falar em excesso de prazo para formação da culpa.

III - “QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, CONSTATA-SE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. No caso concreto, apuram-se diversos delitos cometidos por vários co-réus, denotando razoabilidade na dilação do prazo de instrução processual, sem que a prisão dos envolvidos configure constrangimento ilegal (...). Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do CPP e art. 93, IX, da CF. EXISTÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA”. (HC nº 88.905/GO - Relator: Ministro Gilmar Mendes - STF - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2006 - pág. 67.) (Grifei e destaquei.)

IV - Habeas Corpus denegado. (HC 0025470-14.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.911 de 07/06/2013.)

Transporte de mercadorias. Emissão de notas fiscais. Omissão do excesso de peso das mercadorias transportadas. Apresentação perante Polícia Rodoviária Federal. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Processo Penal. Penal. Art. 299 do Código Penal. Transporte de mercadorias. Emissão de notas fiscais. Omissão do excesso de peso das mercadorias transportadas. Apresentação perante Polícia Rodoviária Federal. Competência da Justiça Federal. Recurso em Sentido Estrito provido.

I - O delito previsto no art. 299 do CP, consistente na emissão de notas fiscais em que omitido o excesso de peso das mercadorias transportadas, para o fim de burlar a vigilância da Polícia Rodoviária Federal, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

II - Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0010936-10.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.908 de 07/06/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/Cofins. Base de cálculo. Receita auferida por empresas exibidoras de filmes, sem dedução da fração da arrecadação/bilheteria repassada, a título de locação, aos distribuidores dos títulos. Valor agregado ao preço/ingresso.

Ementa: Tributário. Processual Civil. Ação ordinária. PIS/COFINS. Base de cálculo: receita auferida pelas autoras (exibidoras de filmes/cinema), sem dedução da fração da arrecadação/bilheteria repassada, a título de locação, aos distribuidores dos títulos, valor agregado ao preço/ingresso. Precedentes do TRF1/T7 e do STJ/T2.

I. Sem recurso voluntário no ponto, a sentença aplicou a decadência “5+5”, o que, ademais, se alinha, ante a data de ajuizamento da ação (JUL/2000), à orientação do Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC.

II. Na se discute a constitucionalidade ou não do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

III. As bases de cálculo do PIS/COFINS, seja o “faturamento” (receita bruta operacional), para as empresas ainda sujeitas à Lei nº 9.718/98 (sob o regime cumulativo), seja a “receita bruta”, para as submetidas às Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (sob o regime não-cumulativo), denota que tais (faturamento ou receita bruta) diferem de receita “líquida”, sendo eles resultado das negociações envolvendo venda de mercadorias/serviços (fato gerador das imposições), concluindo-se que o custo da “locação do filme” resta embutido, pelas exibidoras, para repasse às distribuidoras, no preço dos negócios entabulados com os consumidores (ingresso para sessão de cinema).

IV. Concluir que a “locação” controversa não integra a base de cálculo do PIS/COFINS exige interpretação ampla de conceitos legais de modo favorável às autoras, contrariando a natural leitura dos comandos, o que malfere a tipicidade tributária (art. 111 c/c art. 108 do CTN).

V. O §2º do art. 3º, III, da Lei nº 9.718/98, que previa, “observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores/receitas transferidos/repassados a terceiros findou revogado (MP nº 1.991-18/1999) antes sequer de se tornar eficaz, dado que não era preceito auto-aplicável (REsp nº 525.915/SC).

VI. Precedentes: T7/TRF1 (AGA nº 0051314-68.2010.4.01.0000/DF) e STJ/T2 (AgRg-REsp nº 1.017.498/RJ).

VII. Apelação não provida.

VIII. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 28 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0019097-67.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.999 de 07/06/2013.)



Aprensão de moeda estrangeira em trânsito no território nacional. Pena de perdimento. Inaplicabilidade da legislação que disciplina a saída de moeda estrangeira. Liberação dos valores apreendidos.

Ementa: Tributário. Processual Civil. Apreensão de moeda estrangeira em trânsito no território nacional. Pena de perdimento. Inaplicabilidade da legislação que disciplina a saída de moeda estrangeira. Art. 65 da Lei 9.069/95. Segurança concedida para liberar os valores apreendidos. Sentença mantida.

I. Hipótese em que ficou comprovada na esfera administrativa e penal a inexistência de fato típico a justificar a apreensão do numerário em moeda estrangeira que estava sendo transportado no território nacional.

II. No caso em exame, cidadão brasileiro transportava moeda estrangeira (Francos) entre Marabá e Macapá, cujo montante constou na declaração de imposto de renda pessoa física do impetrante (2001/2002), e não restou evidenciado qualquer indício de que o numerário seria transportado para território estrangeiro, não se aplicando, pois, ao caso concreto o fundamento impresso pela Fazenda Nacional no ato de apreensão do numerário (art. 65 da Lei n. 9.069/95).

III. A aplicação da penalidade de perdimento está prevista no § 3º, que preceitua: “A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional”.

IV. Sentença, que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação, em favor do impetrante, dos valores apreendidos, que se mantém.

V. Remessa oficial desprovida. (REOMS 0000890-73.2006.4.01.3100 / AP, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.1243 de 07/06/2013.)

Taxa de serviços administrativos - TSA por atuação da Suframa. Exigência de previsão legal. Ausência de especificação do fato gerador. Criação por portaria. Inconstitucionalidade.

Ementa: Tributário. Constitucional. Art. 145, inciso II, da Carta Magna. Código Tributário Nacional, art. 77. Exigência de lei para criação de taxa. Lei nº 9.960/2000, art. 1º. Taxa de serviços administrativos - TSA por atuação da SUFRAMA. Ausência de especificação do fato gerador na lei. Criação da taxa por portaria. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pelo pleno desta Corte.

I. A Autora ajuizou a presente ação em face da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA com o objetivo de assegurar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Serviço



Administrativo - TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, decorrente das Medidas Provisórias nºs 2.007/1999 e 2.015/2000.

II. A criação de taxa impõe a existência simultânea de requisitos, tidos como “fatos do Estado”, que são: o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da “taxa”, e, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, permitindo a cobrança do tributo em foco. Ainda, como dito, a instituição da taxa de serviço se dá em razão da disponibilização de serviços públicos caracterizados como “divisíveis” e “específicos”.

III. A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição.

IV. A citada lei fixou, em seu art. 7º que: “O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.”.

V. Ocorre que, conquanto a Portaria nº 205 - SUFRAMA tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, reproduzindo o texto do art. 145 da Constituição Federal, sem a identificação precisa dos serviços taxados.

VI. É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por conseqüência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”.

VII. “(...) 2 - O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxaço. 3 - Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos-TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituíra. 4 - Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida.” (INAMS 0005632-98.2007.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.6 de 18/09/2012)



VIII. “(...) 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contrária o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.” (RE 556854, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446)

IX. Por fim, já decidiu o c. STJ que: “Não se aplica o artigo 166 do Código Tributário Nacional no caso concreto, uma vez que os tributos em discussão (TSA) são diretos e não comportam, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro.” (RESP 201102046690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00266 ..DTPB:.)

X. Desse modo, correta a sentença, devendo ser mantida.

XI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0001251-87.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.1053 de 07/06/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br